

Estudo Técnico Preliminar 29/2024

1. Informações Básicas

Número do processo: 21/2024

2. Objeto

Trata-se de contratação de empresa prestadora de serviços de curso de capacitação para funcionários do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro.

TEMA: CURSO DE SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD) DA INSTAURAÇÃO AO JULGAMENTO

Obs: contratação de serviços para ministração de curso com o tema proposto.

3. Suporte Legal

A presente contratação por inexigibilidade tem como base a legal a 14133/2021:

Art. 74 inciso III- F: treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

,

4. Descrição da necessidade

Trata-se de contratação de empresa prestadora de serviços de curso de capacitação para funcionários do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro para fins de atender a demanda do órgão.

A capacitação profissional é uma forma de melhorar a preparação de pessoal para as novas demandas. Isto é principalmente relevante no caso dos procedimentos que envolvem processos disciplinares, pois a dinâmica que caracteriza o Processo de Sindicância e, também, o Processo Administrativo Disciplinar (PAD), exige conhecimento técnico específico e permanente atualização.

Vislumbrando essa necessidade, estamos propondo capacitar funcionários para melhor atender os serviços elencados na Ordem de Serviço - OS - 22/2020 que institui o Regulamento Disciplinar dos Empregados Públicos do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O curso em questão estará centrado na adequada instrução processual; garantir maior celeridade, transparência e otimização dos processos apuratórios, revestindo de maior segurança jurídica às decisões prolatadas pela autoridade instauradora; e ainda, proporcionar à Administração Pública maior economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na apuração de ilícitos administrativos.

O valor estimado para a contratação corresponde a **R\$ 11.300,00 (onze mil e trezentos reais)**, conforme proposta em anexo para participação de até **05 (cinco)** servidores do órgão. A empresa concederá **02 (duas) cortesias** ao órgão a serem utilizadas no referido, por servidores ou terceirizados. Desta forma, poderão participar até 07 (sete) servidores.

Justifica-se a realização deste congresso oferecido pela **DLS Treinamentos Ltda**, pelos seguintes motivos:

Conteúdo Programático

O conteúdo programático é bastante completo conforme descrevo abaixo:

Módulo I: Apresentação do curso; O Direito Disciplinar e sua relação com os demais ramos do Direito; Referencial teórico; Legislação fundamental; Princípios constitucionais; Princípios norteadores do processo administrativo disciplinar; Processo x Procedimento; Ato administrativo: competência, finalidade, forma, objetivo e objeto; Atributos do ato administrativo; Regime disciplinar: deveres, proibições e casos de demissão; Atos de improbidade administrativa; Das responsabilidades civil, penal e administrativa do servidor; Isenção de responsabilidade; Responsabilidade disciplinar: abrangência objetiva e subjetiva; Antecedentes do processo: do dever de representar e de apurar irregularidades; A omissão e a condescendência criminosa; Denúncia e representação; Denúncia anônima; A determinação do fato objeto da apuração; O juízo de admissibilidade; A análise dos fatos e a escolha do procedimento adequado; Tipificação provável da irregularidade; Espécie de sanção aplicável; Estudo das prescrições administrativa e penal; A condenação em processo criminal e a pena acessória; Sistema de repressão disciplinar: meios apuratórios; A Portaria Normativa nº 27-CGU, de 11/10/2022; IPS - Investigação Preliminar Sumária e IP – Investigação Preliminar; Sindicância investigativa, acusatória, contraditória ou punitiva: objetivos e peculiaridades; Etapas das sindicâncias investigativa e acusatória: do acolhimento da denúncia ou representação ao julgamento; Sindicância patrimonial: características; O PAD - Processo Administrativo Disciplinar: due process of law.

Módulo II: PAD, de rito sumário, e de rito ordinário: prazos, natureza, objeto e cabimento; O TAC – Termo de Ajuste de Conduta; Falhas formais, irregularidades, ilegalidades e crimes; Fases do processo disciplinar: instauração, inquérito e julgamento; A comissão processante: impedimentos, suspeições, autonomia, independência, imparcialidade, sigilo, reuniões, autuação de peças, análise atenta dos fatos, indicição do acusado, expedição do mandado de citação e termo de indicição; Funções dos membros da comissão; Afastamento preventivo: natureza, finalidade, duração, remuneração, competência e motivação do pedido; A produção de provas; O importante papel das testemunhas; A orientação jurisprudencial; A defesa, a análise dos documentos, o relatório final e o julgamento; Hipóteses de perda do cargo público; Acúmulo ilícito de cargos, empregos ou funções públicas: quem pode acumular?; A jornada de trabalho permitida (acúmulo lícito), de acordo com a orientação do STJ; Abandono de cargo e a inassiduidade habitual; Condenação em PAD - Processo Administrativo Disciplinar; Penalidades decorrentes do PAD - Processo Administrativo Disciplinar; O contraditório e a ampla defesa. Garantias constitucionais de natureza penal; A 5ª Súmula Vinculante do STF; Julgamento do processo pela autoridade competente; Pedido de reconsideração e recursos administrativos; Nulidades processuais e as hipóteses de reintegração; Considerações finais.

Escolha da modalidade online

Trata-se de investimento de menor valor o curso online para 7 (sete) participantes, pois além de ser mais barato, minimiza os gastos com deslocamento (passagem aérea, etc) e aluguel de espaço.

Qualificação do Docente

Instrutor Rogério Nogueira Mestre em Administração Pública pela Fundação Getúlio Vargas – FGV/RJ, pós-graduado em Administração de Empresas, e graduado em Economia e Direito. Atuou como professor de graduação e pós-graduação em cursos de Administração e Direito no estado do Rio de Janeiro. Possui competência comprovada no campo do Direito Disciplinar, tendo acumulado mais de 35 anos de experiência no desempenho de funções de assessoria, gestão, auditoria e coordenação disciplinar, no âmbito do Poder Executivo Federal. Possui atestados de capacidade técnica, emitidos por diversos órgãos públicos e empresas privadas, que comprovam a excelência dos serviços que vem prestando na sua área de atuação. O instrutor vem ministrando cursos em vários estados da federação, autonomamente, e, também, em associação com outros parceiros comerciais, com o propósito de capacitar servidores públicos das três esferas de governo, para que possam atuar, de forma eficaz, como presidentes e membros de comissões de sindicância e de processos administrativos disciplinares. Ao longo de vários anos treinou um número significativo de servidores de diversos órgãos públicos, merecendo destaque os seguintes: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Escola da Magistratura do Estado de Rondônia (Emeron-RO), Tribunal Regional do Trabalho do Rio de Janeiro (TRT-RJ), Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE-SP), Tribunal Regional do Trabalho de Mato Grosso (TRT-MT), Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso (TRE-MT), Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins (TRE-TO), Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE-RN), Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás (IPASGO), Companhia Energética de Minas Gerais (CEMIG), Companhia Docas do Estado de São Paulo (CODESP), Caixa de Assistência Oswaldo Cruz (FioSaúde-RJ) e Câmara Municipal de Piracicaba -SP, em cursos in company, além de inúmeros outros servidores das esferas federal, estadual e municipal em cursos abertos realizados na cidade do Rio de Janeiro.

O presente estudo está sendo fundamentado conforme Documento de Formalização de Demanda - DFD , conforme fls 36 a 39.

5. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
Superintendência	Marcos Antonio dos Santos Alves

6. Descrição dos Requisitos da Contratação

A dinâmica que caracteriza o Processo de Sindicância e, também, o Processo Administrativo Disciplinar (PAD), exige dos atores envolvidos conhecimento técnico específico e permanente atualização. Nesse sentido, não é suficiente conhecer apenas o estatuto dos servidores públicos federais, estaduais ou municipais, de acordo com a sua esfera de competência. É imperativo que os responsáveis pela condução desses processos, inclusive as autoridades julgadoras, possuam domínio sobre a legislação, doutrina e jurisprudência, base legal de sustentação para o adequado desenvolvimento e julgamento de apuratórios dessa natureza.

O curso deve capacitar com as ferramentas necessárias e indispensáveis a uma adequada instrução processual; garantir maior celeridade, transparência e otimização dos processos apuratórios, revestindo de maior segurança jurídica às decisões prolatadas pela autoridade instauradora; e, ainda, proporcionar à Administração Pública maior economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na apuração de ilícitos administrativos, aliando a teoria à prática, configuram os principais objetivos deste curso.

Abordagem do curso:

- O Direito Disciplinar e sua relação com os demais ramos do Direito;
- Princípios norteadores do processo administrativo disciplinar;
- Legislação Fundamental;
- Denúncia;
- Regime Disciplinar;
- Responsabilidade Disciplinar;
- A Portaria Normativa nº 27 - CGU de 11/10/2022;
- Sindicância Investigativa, acusatória, contraditória ou punitiva;
- PAD - Processo Administrativo Disciplinar;

O treinamento será desenvolvido por meio de aulas expositivas e práticas, com estudos de caso. Após a exposição teórica de cada assunto serão resolvidos diversos exercícios sobre os temas tratados, referentes ao conteúdo programático.

Dessa forma, o aprendizado se torna mais consistente, já que o aluno o aplica sobre situações práticas do cotidiano das Unidades Administrativas do Governo Federal. O propósito do curso é oferecer aos participantes uma visão prática e sistematizada da operacionalidade dos processos apuratórios de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, nas suas diversas espécies.

RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA:

DLS Treinamentos Ltda.. CNPJ: 29.300.259/0001-30

- Pagamento de Honorários do instrutor;
- Pagamento de todos os custos, impostos, seguros e taxas e quaisquer outros encargos, além de todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros, em sendo o caso, que incidam direta ou indiretamente na prestação dos serviços;
- Material Didático virtual via correio eletrônico;
- Certificado via endereço eletrônico;

RESPONSABILIDADE DO CONTRATANTE:

Conselho Regional de Farmácia do RJ - CRF/RJ

- O Local de realização do treinamento, respectivos aparelhos eletrônicos, tais como computadores, tablets e outros; além de conexões à internet e outros sistemas e equipe para suporte técnico de informática, bem como quaisquer impressões de documentos relativos ao curso (materiais, frequências, avaliações e outros);
- Emissão da NE antes da data de realização do evento;
- Fornecimento de Atestado de Capacitação Técnica para a Contratada, devendo ser observada a avaliação feita pelos participantes do evento, no que se refere ao conteúdo, logística e desempenho do palestrante, além de outros indicadores de qualidade propostos pelo Contratante.
- Efetuar o pagamento da Contratada, mediante a apresentação da respectiva Nota Fiscal, nos termos e prazos da Lei 14.133/21;
- Realizar as inscrições dos participantes conforme procedimento e prazo acordado com a contratada.

RESPONSABILIDADE DO PARTICIPANTE:

- Fornecer os dados necessários para a realização da inscrição;
- Obter frequência mínima obrigatória de 75% da carga horária total, desprezada a parte fracionária.

DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

O *caput* do art. 105, da Lei de Licitações, estabelece:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em regra, as contratações administrativas devem ser celebradas mediante termo de contrato no qual se vejam formalmente insculpidas todas as cláusulas essenciais relacionadas no art. 92, da Lei n. 14.133/2021 e eventuais normas correlatas. No entanto, com o objetivo de dar maior agilidade e eficiência às atividades administrativas, nas situações precisamente definidas em seu art. 95, a Lei autoriza a substituição desse termo de contratação completo por instrumentos como a nota de empenho e a ordem de execução de serviço.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a utilização desses documentos para fins de substituição do contrato não subtrai o caráter eminentemente contratual da relação pactuada, permanecendo aplicáveis todas as prescrições relativas às contratações públicas, a exemplo da nomeação de fiscal e das cláusulas do art. 92 (embora não formalizadas solenemente), no que couber.

Dessa forma, devido às características da contratação e com base no caput do Art. 95 da Lei 14.133/2021 o instrumento a ser utilizado para formalização desta contratação poderá ser a Nota de Empenho, Carta Contrato ou Ordem de Execução de Serviço, por não resultar em obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

7. Modelo de Gestão de Contrato

O CRF-RJ observará através da perfeita execução do curso de acordo com a proposta encaminhada mediante avaliação dos participantes e do solicitante para ateste da nota fiscal emitida pela prestadora.

8. Levantamento de Mercado

O curso em questão estará centrado na adequada instrução processual, garantindo maior celeridade, transparência e otimização dos processos apuratórios, e no momento, sendo o que melhor atende com o conteúdo programático proposto, para atender a demanda atual no que compete a capacitação para o desenvolvimento de processos investigatórios.

Conforme proposta enviada pela empresa, a mesma enviou orçamento do valor por inscrição: 20 horas-aula, material didático virtual (via correio eletrônico) e aula em formato virtual (síncrono), através de video conferência: Google Meet.

MODALIDADE ON LINE E AO VIVO:

Local: formato virtual (síncrono) - Google Meet

Data: 19/08/2024 a 23/08/2024

CARGA HORÁRIA

20 (vinte) horas - Horário: matutino - das 8:30 às 12:30 hs.

• INVESTIMENTO

Pelos serviços propostos:

5 (cinco) inscrições R\$ 11.300, 00 (onze mil e trezentos reais)

2 (duas) inscrições: cortesia

Disponibilidade total de inscrições: 7 (sete).

• OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

DLS Treinamentos Ltda.. CNPJ: 29.300.259/0001-30

- Material Didático: apostila PDF, com conteúdo expositivo do curso, enviado correio eletrônico ao participante;
- Acesso a Plataforma;
- Certificado fornecido pela DLS Treinamentos Ltda.

Aspecto Econômico:

O Curso no formato online terá um investimento no valor de **R\$ 11.300,00** não incidindo custos adicionais referente ao deslocamento dos servidores do CRF-RJ fora da sede e com gastos de passagens aéreas ou aluguel de espaço, sendo assim, a forma escolhida de contratação atende ao princípio da economicidade e eficiência previstos na Lei 14.133/2021, na contratação em questão.

Aspecto Técnico:

O foco e concentração no conteúdo do curso no formato online será obtido através da liberação do servidor no período do curso de suas atividades presenciais, uma vez que, o mesmo estará dedicado à capacitação.

Há previsão para realização do curso nas **datas de 19 a 23 de agosto** de 2024.

A solução viável para contratação do evento é através de inexigibilidade de licitação, por se tratar de serviço singular uma vez que não pode ser reduzida a padrões objetivos de descrição e julgamento, ou seja, é insuscetível de definição, comparação e julgamento por parâmetros ou critérios objetivos, sendo assim, impossível de se fixar critérios objetivos de comparação.

A Lei 14.133/2021 estabeleceu as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A referida lei ratificou o comando constitucional para a **obrigatoriedade de licitação** e trouxe as hipóteses em que o processo licitatório pode não ser realizado, na forma de **dispensa ou inexigibilidade de licitação**.

O art. 5º da Lei 14.133/2021 estabelece:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

De acordo com art. 74 da Lei nº 14.133/2021 foram definidas as hipóteses de inexigibilidade, a saber:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (grifos)

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (grifos)

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (grifos)

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Assim, a licitação é a regra, a inexigibilidade é permitida em caráter excepcional, quando a competição é inviável, quando preenchidos os requisitos legais.

O evento pleiteado, será ministrado por quem tem experiência. Terá como principal objetivo apresentar os conteúdos propostos de forma clara sobre as atividades desempenhadas pelos servidores do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro.

No presente caso a Administração pretende contratar serviço técnico especializado de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal com natureza de serviço singular para o CRF-RJ, prestado por profissionais de notória especialização para ministrar curso que atenda demanda do CRF-RJ, assim o objeto pretendido, pelas suas características, enquadra-se na possibilidade de inexigibilidade de licitação, com base no art. 74, III, alínea "f" c/c § 3º, da Lei 14.133/2021.

A contratação pretendida impõe a constatação da inviabilidade de competição por ausência de critério objetivo de seleção do objeto pretendido pela Administração.

No artigo "Contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal na Administração Pública: uma breve análise da Decisão 439/98, Plenário do TCU", o autor Luiz Cláudio de Azevedo Chaves, expõe as seguintes ponderações:

É inviável a competição em razão de ser, este evento, específico, único. Outros eventuais cursos, ainda que idênticos, representam objetos apenas assemelhados, porém, distintos. Não se pode cogitar no sentido de que há várias opções intercambiáveis. Argumentar que o curso pretendido se repetirá ao longo do ano, não é convincente, pois constituem objetos não cotejáveis.

Uma prova disso é que não é possível garantir que um curso aberto venha a ser realizado, pois depende de quórum mínimo para sua confirmação. Portanto, jamais poderiam ser postos em comparação para disputa.

Entende-se que a licitação para cursos abertos é inviável, antes, pelo fato de que cada um é único. Claro que em boa parte dos casos, o curso aberto também poderá ser enquadrado no dispositivo acima quando prestado por notório especialista. Mas sendo ou não singular, sendo ou não prestado por notório especialista, por exemplo, um curso aberto a terceiros na metodologia Kumon, seria ilícitável pelas extensas razões aqui já defendidas. Daí por que a melhor solução para contratos dessa natureza é o enquadramento da inviabilidade de licitação fundamentada no art. 25, caput.

Em síntese, chegamos às seguintes conclusões:

- a. nos serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, a determinação da singularidade está relacionada ao núcleo do seu objeto, que é a aula;
- b. como a aula não é uma atividade padronizada e os variados docentes são incomparáveis entre si, sempre que a intervenção destes for determinante para a obtenção dos resultados pretendidos, o serviço será singular;
- c. tais serviços são, em regra, singulares, salvo aqueles cujo método supere o docente na obtenção dos resultados esperados;
- d. na contratação de cursos, a escolha da pessoa do executado é ato discricionário e exclusivo da autoridade competente, que deverá apontar as razões que o fizeram inclinar-se por este ou aquele profissional ou empresa;

e. cursos abertos a terceiros são sempre ilícitos pelo fato de se constituir em objeto único que se esgota com a execução, devendo ser contratados com base no art. 25, caput da Lei Geral de Licitações (art. 74, Lei 14.133/2021).

O serviço é singular quando seu resultado não é previsível ou incerto; quando o contratante, apesar de apontar as características do que pretende contratar, não tem como saber antecipadamente o que irá receber em mãos como resultado da execução; é o serviço cujo resultado pode variar de executor para executor (e por isso não é previsível).

Dessa forma, considerando que a intervenção pessoal do instrutor é o elemento determinante para o alcance dos resultados pretendidos, correta a classificação de natureza singular do serviço, pois o nível do aprendizado não será previsível.

Acerca da singularidade de um serviço destacamos o teor dos seguintes Acórdãos TCU:

Acórdão 1074/2013-Plenário: 15. Primeiramente, porque o conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade. Para fins de subsunção ao **art. 74, Lei 14.133/2021**, entendo não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal.

16. Em segundo lugar, porque singularidade, a meu ver, significa complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.

Acórdão 410/2001: Singular não significa necessariamente único. A singularidade de um serviço diz respeito a sua invulgaridade, especialidade ou notabilidade, quer dizer que não se trata de algo corriqueiro (...) A existência de outros profissionais que possam prestar o serviço não basta para retirar sua singularidade.

A Administração não poderá realizar a contratação de empresa especializada em capacitação por intermédio de licitação, eis que os profissionais ou empresa são incomparáveis, inviabilizando a competição. A realização de licitação poderia transportar na contratação de um serviço de qualidade imprópria.

“A administração não pode realizar licitação para treinamento, porque os profissionais e empresas são incomparáveis. Não há, portanto, viabilidade de competição. A adoção do tipo de licitação de “menor preço” conduz, na maioria dos casos, à obtenção de qualidade inadequada. A de “melhor técnica” e a de “técnica e preço” são inviáveis, porque não se pode cogitar, no caso de apresentação de proposta técnica. A proposta técnica seria, a rigor, o programa e a metodologia, de pouca ou de nenhuma diferenciação. O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição.”

(in Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos, 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 1996, pág. 111)

O curso em questão é de natureza singular, ou seja, trata-se de um curso cujo conteúdo programático se configura não usual devido à metodologia empregada e conteúdo programático.

Atesta-se, também, a notória competência da empresa **DLS Treinamentos Ltda.** que é especializada em treinamentos e em realização de eventos.

Conforme demonstrado o ministrante do curso é mestre em Administração Pública pela Fundação Getúlio Vargas – FGV/RJ, pós-graduado em Administração de Empresas, e graduado em Economia e Direito. Atuou como professor de graduação e pós-graduação em cursos de Administração e Direito no estado do Rio de Janeiro. Possui competência comprovada no campo do Direito Disciplinar, tendo acumulado mais de 35 anos de experiência no desempenho de funções de assessoria, gestão, auditoria e coordenação disciplinar, no âmbito do Poder Executivo Federal. Possui atestados de capacidade técnica, emitidos por diversos órgãos públicos e empresas privadas, que comprovam a excelência dos serviços que vem prestando na sua área de atuação. O instrutor vem ministrando cursos em vários estados da federação, autonomamente, e, também, em associação com outros parceiros comerciais, com o propósito de capacitar servidores públicos das três esferas de governo, para que possam atuar, de forma eficaz, como presidentes e membros de comissões de sindicância e de processos administrativos disciplinares. Ao longo de vários anos treinou um número significativo de servidores de diversos órgãos públicos, merecendo destaque os seguintes: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Escola da Magistratura do Estado de Rondônia (Emeron-RO), Tribunal Regional do Trabalho do Rio de Janeiro (TRT-RJ), Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE-SP), Tribunal Regional do Trabalho de Mato Grosso (TRT-MT), Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso (TRE-MT), Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins (TRE-TO), Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE-RN), Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás (IPASGO), Companhia Energética de Minas Gerais (CEMIG), Companhia Docas do Estado de São Paulo (CODESP), Caixa de Assistência Oswaldo Cruz (FioSaúde-RJ) e Câmara Municipal de Piracicaba -SP, em cursos in company, além de inúmeros outros servidores das esferas federal, estadual e municipal em cursos abertos realizados na cidade do Rio de Janeiro.

9. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

Pretende-se contratar 01 (um) curso, englobando a participação de servidores do CRF-RJ, totalizando 07 (sete) servidores inscritos. A tabela abaixo apresenta a lista de servidores que participarão do curso:

1. Dra. Mayara Padilha - Chefe do Serviço de Fiscalização do CRF-RJ;
2. Dr. Hugo Vianna - Supervisor da Fiscalização do CRF-RJ;
3. Dra. Morena Wyler - Supervisor da Fiscalização do CRF-RJ;
4. Jussara Abrantes - Chefe do Serviço de Secretaria do CRF-RJ;
5. Dra. Elisabeth Gonzaga - Chefe do Serviço de Consultoria Técnica do CRF-RJ;
6. Dr. Marcos Alves - Superintendente do CRF-RJ;
7. Lucimara Diniz - Agente Administrativa da Secretaria Executiva do CRF-RJ.

10. Descrição da solução como um todo

CURSO - (VIRTUAL/ AO VIVO)

SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD): da instauração ao julgamento.

Valorização profissional e aptidão para desempenhar diversas funções em comissões disciplinares, a partir da (o):

- Instrumentalização com as ferramentas necessárias e indispensáveis à adequada execução dos trabalhos apuratórios de sindicância e de processo administrativo disciplinar;
- Conhecimento sistematizado que permita a aplicação segura de todo o conteúdo programático, desde a instauração da sindicância e/ou processo administrativo disciplinar, nas suas diversas fases, garantindo, desse modo maior celeridade, transparência, otimização e efetividade dos seus resultados;
- Conhecimento da legislação vigente, doutrina e jurisprudência e sua efetiva aplicação durante a instrução processual, até a elaboração do relatório final e seu julgamento;
- Clareza acerca da importância dos documentos (modelos) usualmente empregados na instrução processual e, também, da produção de provas;
- Domínio de técnicas que permitirão um salto de qualidade na condução dos processos de sindicância, e também, de processos administrativos disciplinares;
- Capacidade crítica para identificar os principais fatores que contaminam o processo, e que por essa razão podem causar a sua nulidade parcial ou total;
- Conhecimento sistematizado do conteúdo para adequada elaboração do relatório final.

Metodologia

O curso será apresentado em slides de forma expositiva e dialogada com acesso direto aos respectivos sistemas, abordando os aspectos relacionados aos conceitos. Em todas as aulas haverá tempo segregado para discussão, onde os alunos poderão interagir diretamente com o instrutor e tirar dúvidas. As aulas serão transmitidas pelo aplicativo de videoconferência Google Meet de forma virtual (ao vivo). O propósito do curso é oferecer aos participantes uma visão prática e sistematizada da operacionalidade dos processos apuratórios de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, nas suas diversas espécies.

Público-alvo

O treinamento se destina ao desenvolvimento e capacitação de Secretários de Administração Municipal, assessores, procuradores, advogados, bacharéis em Direito, administradores públicos, auditores, integrantes de corregedorias, coordenações e/ou órgãos de

disciplina e de áreas afins; gestores de RH; alunos dos cursos jurídicos; servidores públicos federais, estaduais e municipais, membros de comissões disciplinares, transitórias ou permanentes; e, ainda, aos profissionais de outras áreas que se interessem pelo tema.

Objetivo

A dinâmica que caracteriza o Processo de Sindicância e, também, o Processo Administrativo Disciplinar (PAD), exige dos atores envolvidos conhecimento técnico específico e permanente atualização. Nesse sentido, não é suficiente conhecer apenas o estatuto dos servidores públicos federais, estaduais ou municipais, de acordo com a sua esfera de competência. É imperativo que os responsáveis pela condução desses processos, inclusive as autoridades julgadoras, possuam domínio sobre a legislação, doutrina e jurisprudência, base legal de sustentação para o adequado desenvolvimento e julgamento de apuratórios dessa natureza.

PALESTRANTE:

Instrutor Rogério Nogueira

Mestre em Administração Pública pela Fundação Getúlio Vargas - FGV/RJ, pós-graduado em Administração de Empresas e graduado em Economia e Direito. Atuou como professor de graduação e pós-graduação em cursos de Administração e Direito no estado do Rio de Janeiro. Possui competência comprovada no campo do Direito Disciplinar tendo acumulado mais de 35 anos de experiência no desempenho das funções de assessoria, gestão, auditoria e coordenação disciplinar, no âmbito do Poder Executivo Federal. Possui atestados de capacidade técnica, emitidos por diversos órgãos públicos e empresas privadas, que comprovam a excelência dos serviços que vem prestando na sua área de atuação.

O instrutor vem ministrando cursos em vários estados da federação, autonomamente, e, também, em associação com outros parceiros comerciais, com o propósito de capacitar servidores públicos das três esferas de governo, para que possam atuar, de forma eficaz, como presidentes e membros de comissões de sindicância e de processos administrativos disciplinares. Ao longo de vários anos treinou um número significativo de servidores de diversos órgãos públicos, merecendo destaque os seguintes: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Escola da Magistratura do Estado de Rondônia (Emeron-RO), Tribunal Regional do Trabalho do Rio de Janeiro (TRT-RJ), Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE-SP), Tribunal Regional do Trabalho de Mato Grosso (TRT-MT), Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso (TRE-MT), Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins (TRE-TO), Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE-RN), Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás (IPASGO), Companhia Energética de Minas Gerais (CEMIG), Companhia Docas do Estado de São Paulo (CODESP), Caixa de Assistência Oswaldo Cruz (FioSaúde-RJ) e Câmara Municipal de Piracicaba-SP, em cursos in company, além de inúmeros outros servidores das esferas federal, estadual e municipal em cursos abertos realizados na cidade do Rio de Janeiro.

CARGA HORÁRIA:

20 (horas) / 2 dias consecutivos.

11. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

Conforme inciso II do art. 47 da Lei nº 14.133/2021, os serviços deverão atender ao princípio do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

[...]

O parcelamento da solução é a regra devendo a licitação ser realizada por item, **sempre que o objeto for divisível**, desde que se verifique não haver prejuízo para o conjunto da solução ou perda de economia de escala, visando propiciar a ampla participação de licitantes, que embora não disponham de capacidade para execução da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas.

No caso em apreço, por se tratar de evento de Capacitação, contratado por inexigibilidade de licitação, não se justifica o parcelamento do objeto.

12. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

Contratações correlatas são aquelas que guardam relação com o objeto principal, interligando-se a essa prestação do serviço, mas que não precisam, necessariamente, ser adquiridas para a completa prestação do objeto principal.

Contratações interdependentes são aquelas que precisam ser contratadas combinadas ao objeto principal para sua completa prestação.

Não se verifica a necessidade de contratações correlatas e/ou interdependentes.

13. Estimativa do Valor da Contratação

Valor (R\$): 11.300,00

O valor total inicial estimado para a contratação é de aproximadamente R\$ 11.300,00 (três mil e setecentos e setenta reais) para 05(cinco) inscrições + 2 cortesias, ou seja, R\$ 2.260,00 (dois mil e duzentos e sessenta reais) por inscrição.

A pesquisa de preços foi realizada seguindo os parâmetros preconizados pela Lei 14.133/2021 Art. 23 § 4:

Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

14. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

A referida contratação foi planejada para o ano de 2024 e incluída no PAC do CRF-RJ sob a rubrica: Serviço de Seleção, Treinamento e Orientação Profissional, código 6.2.2.1.1.01.04.04.005.011, conforme documento de Disponibilidade Orçamentária pertencente ao processo da contratação (). Anexo V deste Estudo Técnico Preliminar

Devido o CRF-RJ ser um "Órgão Não SISG", não havia a obrigatoriedade de uso do PGC para o planejamento e controle de suas contratações.

Com a revogação da Lei nº 8.666/1993, e com a obrigatoriedade do uso da Lei nº 14.133/2021 para os contratos na administração pública, tornou-se obrigatória a elaboração do PAC e PGC para o planejamento e controle de suas contratações da autarquia.

Sendo assim, o CRF-RJ encontra-se atualmente elaborando o seu PAC, para que o mesmo possa utilizar o sistema PGC, conforme determinado através do Anexo I - Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento, deste Estudo Técnico Preliminar.

15. Providências a serem Adotadas

Não se faz necessário a tomada de providências para a solução a ser contratada e o serviço prestado, uma vez que, o evento será realizado em formato virtual, os funcionários poderão ter acesso ao curso a partir das suas estações de trabalho, que dispõe de aparato tecnológico suficiente para acesso à plataforma do curso ou se afastarem das suas atividades em formato presencial para se dedicarem à capacitação, necessitando dispor de recursos tecnológicos próprios para tal.

16. Possíveis Impactos Ambientais

Não foram detectados impactos ambientais na realização da prestação do serviço.

17. Benefícios a serem alcançados com a contratação

Demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humano, materiais e financeiros conforme inciso IX do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21), bem como em termos de efetividade e desenvolvimento nacional sustentável:

Pretende-se com a capacitação obter maior eficiência do trabalho nos diferentes setores envolvidos, melhor investimento dos recursos públicos e melhor aproveitamento dos seus recursos humanos, decisões mais seguras, diminuição dos riscos envolvendo o uso do dinheiro público, além de minimizar a possibilidade de responsabilizações.

Por meio da contratação indireta busca-se melhorar a qualidade do gasto público, permitindo o foco das instituições para o desempenho de suas atividades finalísticas e alinhadas aos seus propósitos estratégicos, sempre com foco na entrega de serviços públicos que impactem positivamente a sociedade.

17. Mapa de Riscos da Contratação

Trata-se de documento elaborado para identificação dos principais riscos que permeiam o procedimento de contratação e das ações para controle, prevenção e mitigação dos impactos.

Esse mapa sucede a elaboração dos Estudos Preliminares, conforme determinado pelo inciso I, § 1º, artigo 26 da Instrução Normativa nº 05, de 26 de maio de 2017.

O objetivo da análise de riscos para contratação dos cursos de capacitação a serem ministrados é identificar os riscos que possam comprometer o sucesso da contratação e os riscos de não se alcançar os resultados que atendam às necessidades do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro.

FASE DE ANÁLISE

(x) Planejamento da Contratação e Seleção do Fornecedor

(x) Gestão do Contrato

ETAPA: PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

SERVIÇO: Contratação de empresa para realização de curso de capacitação.

RISCO 1			
CONTRATAÇÃO NÃO ATENDE AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO.			
PROBABILIDADE	☒ Baixa	☐ Média	☐ Alta
IMPACTO	☐ Baixo	☐ Médio	☒ Alto
ID	DANO		
1.	Desperdício de recursos.		
ID	AÇÃO PREVENTIVA	RESPONSÁVEL	
1.1	Seleção criteriosa da empresa.	Setor Requisitante e Equipe de planejamento da contratação.	
ID	AÇÃO DE CONTINGÊNCIA	RESPONSÁVEL	
1.2	Interromper a contratação e voltar à fase de busca da solução.	Setor Requisitante e Equipe de planejamento da contratação.	

RISCO 2			
PROPOSTA COM VALOR SUPERDIMENSIONADO.			
PROBABILIDADE	☒ Baixa	☐ Média	☐ Alta
IMPACTO	☐ Baixo	☒ Médio	☐ Alto
ID	DANO		
2.	Prejuízo à Administração Pública.		
ID	AÇÃO PREVENTIVA	RESPONSÁVEL	
2.1	Pesquisar junto a empresas prestadoras de serviços similares e de serviços prestados pela instituição a outros órgãos para o mesmo curso.	Setor Requisitante.	
ID	AÇÃO DE CONTINGÊNCIA	RESPONSÁVEL	
2.2	Reexame da proposta durante o planejamento da contratação.	Setor Requisitante e Equipe de planejamento da contratação.	

ETAPA: SELEÇÃO DO FORNECEDOR

RISCO 3			
EMPRESA COM PROBLEMAS NA DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO.			
PROBABILIDADE	☒ Baixa	☐ Média	☐ Alta
IMPACTO	☐ Baixo	☒ Médio	☐ Alto
ID	DANO		
3.	Desperdício de recursos.		
ID	AÇÃO PREVENTIVA	RESPONSÁVEL	
3.1	Seleção criteriosa da empresa.	Setor Requisitante e Equipe de planejamento da contratação.	
ID	AÇÃO DE CONTINGÊNCIA	RESPONSÁVEL	
3.2	Interromper a contratação e voltar à fase de busca da solução.	Setor Requisitante e Equipe de planejamento da contratação	

RISCO 4			
EMPRESA COM QUALIFICAÇÃO INADEQUADA.			
PROBABILIDADE	☒ Baixa	☐ Média	☐ Alta
IMPACTO	☐ Baixo	☒ Médio	☐ Alto
ID	DANO		
4.	Serviço com baixa qualidade.		
ID	AÇÃO PREVENTIVA	RESPONSÁVEL	
4.1	Verificar se a empresa possui experiência no serviço a ser contratado, analisar curriculum dos Instrutores que ministrarão o curso.	Setor Requisitante.	
ID	AÇÃO DE CONTINGÊNCIA	RESPONSÁVEL	
4.2	Após análise, verificado a falta de capacidade da empresa/palestrantes, buscar propostas junto a outras empresas capazes de atender a necessidade da Administração.	Setor Requisitante.	

ETAPA: GESTÃO DE CONTRATOS

RISCO 5			
FALTA DE DOMÍNIO DO INSTRUTOR EM RELAÇÃO AO CONTEÚDO MINISTRADO.			
PROBABILIDADE	☒ Baixa	☐ Média	☐ Alta
IMPACTO	☐ Baixo	☒ Médio	☐ Alto
ID	DANO		
5.	Prejuízo na qualidade dos serviços prestados.		
ID	AÇÃO PREVENTIVA	RESPONSÁVEL	
5.1	Atentar para mudanças de professores ministrantes e solicitar currículo logo quanto informado da mudança.	Setor Requisitante.	
ID	AÇÃO DE CONTINGÊNCIA	RESPONSÁVEL	
5.2	Interromper a contratação e voltar à fase de busca da solução.	Setor Requisitante.	
5.3	Verificar possibilidade de aplicação de sanção.	Fiscal e Setor Financeiro.	

RISCO 6			
CONTEÚDO PROGRAMÁTICO NÃO CORRESPONDE AO QUE FOI SOLICITADO.			
PROBABILIDADE	☒ Baixa	☐ Média	☐ Alta
IMPACTO	☐ Baixo	☒ Médio	☐ Alto
ID	DANO		
6.	Prejuízo na formação profissional e da finalidade da contratação.		
ID	AÇÃO PREVENTIVA	RESPONSÁVEL	
6.1	Certificar de que o Instrutor recebeu o conteúdo previsto e persistindo informar e solicitar retorno da programação junto à instituição.	Setor Requisitante.	
ID	AÇÃO DE CONTINGÊNCIA	RESPONSÁVEL	
6.2	Verificar possibilidade de multa/Glosada Nota Fiscal.	Fiscal e Setor de Contratos.	
6.3	Verificar possibilidade de aplicação de sanção.	Setor de Contratos.	

19. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

MARCOS ANTONIO DOS SANTOS ALVES

Responsável pela contratação direta

20. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

20.1. Justificativa da Viabilidade

Diante dos levantamentos de necessidades, pesquisa de mercado e proporcionar capacitação técnica para atuação dos servidores no âmbito da fiscalização, entende-se viável a contratação

Lista de Anexos

Atenção: Apenas arquivos nos formatos ".pdf", ".txt", ".jpg", ".jpeg", ".gif" e ".png" enumerados abaixo são anexados diretamente a este documento.

- Anexo I - Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento.pdf (2.36 MB)
- Anexo II - Atestado de Capacidade Técnica.pdf (3.07 MB)
- Anexo III - Qualificação Técnica.pdf (727.22 KB)
- Anexo IV - Portaria 1902_2024 Gestor e Fiscais.pdf (288.81 KB)
- Anexo V - portaria_1813 NOMEACAO AGENTES.pdf (827.16 KB)
- Anexo VI - DFD.pdf (496.32 KB)
- Anexo VII - Parecer Jurídico.pdf (8.15 MB)
- Anexo VIII - Dotação Orçamentária.pdf (399.76 KB)